



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/Nº 145/2019

Muniz Freire/ES, 24 de Abril de 2019.

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Vossa Senhoria em anexo, o Projeto de Lei nº 012/2019 com sua respectiva Mensagem, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,

PROTOCOLO

Nº 189/19
DATA 24/04/19
HORARIO: 13:34 H
ASSINATURA: [Assinatura]
DEPUTADO: [Assinatura]
ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
Prefeito Municipal

AO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
- ES
ILMº SRº GEDELIAS DE SOUZA
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

MENSAGEM 012/2019

Muniz Freire (ES), 17 de Abril de 2019.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MUNIZ FREIRE
SR. GEDELIAS DE SOUZA**

Estamos submetendo à apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 012/2019, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O artigo 37, inc. IX da Constituição Federal dispõe que a Lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei nº 1.542/99, de 23/12/1999, que define os casos de contratação temporária por excepcional interesse público se encontra desatualizada, havendo a necessidade de alteração da mesma para atender a demanda atualmente existente no Município.

Neste sentido, diante da responsabilidade de zelar pelos serviços considerados como essenciais e tendo em vista a imperiosa necessidade, aguardamos a autorização Legislativa para que seja atualizada a legislação supramencionada.

Sendo assim, esperamos contar com o prestimoso apoio de Vossa Excelência e de seus pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora enviamos.

Atenciosamente,

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

PROJETO DE LEI Nº 012/2019

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública, e emergências ambientais nas hipóteses declaradas pelo Prefeito;

II – assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III – admissão de professor substituto, para regência de classe, em razão da existência de vagas que não possam ser providas imediatamente por concurso público;

IV – admissão de profissional de saúde substituto, em razão da existência de vagas que não possam ser providas imediatamente por concurso público;

V – admissão de profissional de saúde, em caráter de urgência, no que tange a serviço essencial que não possa ter solução de continuidade;

VI – admissão de pessoal para substituir servidor licenciado na forma da lei;

VII – admissão de pessoal para substituir servidor investido em cargo de provimento em Comissão;

VIII – admissão de pessoal para substituir servidor nos casos de vacância em cargo de provimento efetivo ocorridas em detrimento de:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Falecimento;
- d) Aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

- e) Perda do cargo;
- f) Cargos novos e criados na Lei que trata do Plano de Cargos e Vencimentos ou Legislação correlata.

IX – atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

X – atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a carência de pessoal nas hipóteses previstas no art. 29, da Lei Municipal nº 1.715/2004, observadas as demais disposições, critérios e formas que não conflitem com a presente Lei.

§ 2º. A contratação para substituir professor afastado para freqüentar cursos de aperfeiçoamento profissional, fica limitada a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes do quadro de profissionais do magistério efetivo.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades temporárias previstas nos incisos I e II do art. 2º, prescindirá de processo seletivo público.

§ 2º. A contratação de profissional de saúde no caso do inciso V, do art. 2º desta Lei, prescindirá de processo seletivo público, sendo efetivada somente mediante a comprovação da formação profissional e inscrição no respectivo Conselho Regional, capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos para atendimento dos casos previstos no art. 2º desta Lei:

- I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II;
- II – 24 (vinte quatro) meses nos casos dos incisos III e IV;
- III – 12 (doze) meses, para os casos previstos no inciso V, VI, VII, VIII, IX e X;

Parágrafo único. É proibida a contratação de servidores efetivos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto se comprovada a compatibilidade de horários para professor substituto, e profissional de saúde.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

I – exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses após o encerramento do contrato anterior, na hipótese do inciso I do art. 4º, e de 12 (doze) meses após o encerramento do contrato nas hipóteses dos incisos II e III, do art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O profissional contratado na forma desta Lei, ficará sujeito às mesmas proibições e deveres a que estão sujeitos os servidores efetivos do Município, e suas infrações disciplinares serão apuradas mediante sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O contratado, disciplinado na forma da lei, não poderá novamente contratar com o Município antes de decorrido o dobro do prazo do atual contrato.

Art. 7º. Aplica-se ao pessoal contratado o regime especial previsto nesta Lei, com direito a mesma carga horária e remuneração correspondente ao padrão inicial de vencimento do servidor efetivo em início de carreira.

§ 1º. O pessoal contratado nos termos desta Lei é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Nacional nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. O contratado tem direito às licenças maternidade e paternidade, e de saúde na forma do regime previdenciário, bem como a férias e 13º salário proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, contando-se integralmente a fração para o mês em que o trabalho se der por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término normal do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do serviço, ou do fim da necessidade excepcional que motivou o contrato, nos casos dos incisos I, II e VI, do art. 2º desta Lei.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos III, IV, VII, VIII, IX e X deverá ser comunicada por um ou por outra parte contratante, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do Município contratante, em decorrência de alguma conveniência administrativa, ou relevante motivo, importará no pagamento ao contratado de uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração que lhe caberia até a data final do contrato.

§ 3º. Ao contratado nos termos desta Lei não é devido o FGTS ou qualquer multa sobre ele.

Art. 9º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Art. 10. Os contratos firmados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e pela Secretaria Municipal de Saúde se ficarão submetidos a regra prevista no Inciso II do Art. 5º desta Lei, a partir do ano de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.542, de 23 de Dezembro de 1999.

Muniz Freire – ES, 17 de Abril de 2019.


CARLOS BRAHIM BAZZARELLA
PREFEITO MUNICIPAL